



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015541-93.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante EDMILSON BENEDITO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1015541-93.2023.8.26.0602

Apelante: Edmilson Benedito da Silva

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Comarca: Sorocaba

Voto nº 9903

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL
CONTRATO FINANCIAMENTO
VEÍCULO. Sentença de parcial
procedência. Inconformismo da parte
autora. Cédula de crédito bancário.
Direito de informação não violado. Taxa
de juros dentro dos parâmetros do
mercado. Capitalização legítima
expressamente prevista no contrato.
Tarifa de registro do contrato. Lícitude
na cobrança e ausência de abusividade.
Tarifa de cadastro. Incidência da
súmula nº 566 do Superior Tribunal de
Justiça. Possibilidade de cobrança de
tarifa de cadastro no início do
relacionamento entre o consumidor e a
instituição financeira. Comissão de
permanência. Não verificada cobrança
disfarçada. Possibilidade de cumulação
de juros remuneratórios, juros
moratórios e multa em harmonia com a**

Súmula nº 472 do STJ. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Edmilson Benedito da Silva em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. Narra que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo e deparou-se com diversas abusividades existentes na contratação. Sustenta necessidade de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano; capitalização de juros decorrente da equivocada utilização da tabela Price, vez que tal sistema contém juros compostos, que não foi informado ao autor, em violação as normas do Direito do Consumidor; sustenta ainda cobrança de multa, juros moratórios e remuneratórios, sendo que os juros não podem ser cumulados com comissão de permanência, que se apresenta de forma velada; e ilegalidades das tarifas administrativas impostas pelas instituições financeiras. Pleiteou a concessão da antecipação de tutela para que seja possibilitado o depósito judicial, feita pelo método GAUSS, ilidindo a mora. No mérito, pleiteou a procedência da ação para declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato, quais sejam: encargos remuneratórios que fixam os juros remuneratórios

incidentes no negócio jurídico, que deverão ser calculados de forma simples (sem capitalização), pretendendo-se sejam fixados no patamar de 12% ao ano, ou de forma alternativa, em mínimo a ser fixado pelo Juízo; além disso, que sejam expurgadas as cobranças referentes à Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação e Registro de Contrato, devendo haver devolução em dobro dos respectivos valores, devidamente atualizados, com acréscimo de juros, sem prejuízo da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sobreveio a sentença de fls. 175/185, que julgou parcialmente procedente o pedido para: i) declarar a anulação da cláusula que previu a cobrança da tarifa de avaliação de bem, no montante de R\$550,00 (páginas 92); ii) determinar o recálculo do valor de cada prestação com a exclusão do valor cobrado à maior a título de tarifa de avaliação de bem; iii) condenar a ré à devolução dos valores pagos à maior, de maneira simples, caso o valor supere o débito remanescente, ou a ser abatido das parcelas, caso inferior, com atualização a partir da data da contratação pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (art. 5º, inciso II), a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código

Civil) e os juros de mora, pela SELIC deduzido o IPCA (art. 406 do Código Civil), tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença; iv) em razão da sucumbência mínima do requerido, arcará o autor com o pagamento de custas e despesas processuais e com honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00, montante a ser atualizado monetariamente, a contar do arbitramento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade processual nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Apela o autor às fls. 188/194 alegando necessidade de limitação dos juros, cobrança abusiva quanto às tarifas de registro e de cadastro, capitalização indevida de juros.

Contrarrazões de apelação às fls. 198/231.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

O recurso não merece provimento.

De início, saliento que se aplica ao

presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia em torno da abusividade quanto às taxas de juros praticadas bem como das tarifas presentes na contratação.

Quanto à alegação de abusividade dos juros praticados, em que pese a incidência do Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. A regra é se cumprir o ajustado, salvo situações excepcionalmente verificadas.

Por outro lado, o consumidor pode pleitear a revisão das cláusulas contratuais sob a alegação de ilegalidade, mesmo tendo firmado o instrumento sem qualquer vício de consentimento ou comprovação de fato superveniente imprevisível, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do *pacta sunt servanda*.

Observa-se, ainda, que a instituição financeira cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, o instrumento

firmado foi redigido de maneira clara, com tamanho de fonte compatível e com quadro que permite o consumidor saber exatamente o custo efetivo total da operação e o que está sendo cobrado.

Deste modo, sob tal prisma, não há violação às regras consumeristas que levem à nulidade nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Prosseguindo, não prospera a alegação de abusividade das taxas de juros. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 382 do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura).

A questão restou dirimida com a

Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Com efeito, a previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como no caso presente, em que se preveem expressamente a periodicidade e as taxas aplicadas, é o suficiente à caracterização dessa pactuação.

Esse é o entendimento da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 247, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Desse modo, verifico que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano foi expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes, inexistindo ofensa ao dever de informação.

Além disso, sobre a matéria analisada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp Nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10/2008).

O Excelso Supremo Tribunal Federal não admite que os juros remuneratórios sejam exorbitantes, flagrantemente maiores que os praticados pelo mercado. De forma semelhante, o Superior Tribunal de Justiça entende que a pactuação dos juros é livre entre as partes, somente se podendo falar em taxa abusiva se constatado oportunamente, por prova robusta, que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores (Resp 915.572/RS, Quarta Turma, Rel. Min Aldir Passarinho, DJe 10.03.2008).

Nesses termos, verifico que a taxa de juros praticada pela instituição financeira está em consonância com as taxas praticadas pelo mercado na época da contratação (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros> – acesso em 25.03.2025).

Ademais, a expressão “Custo Efetivo” não se confunde com o “Custo Efetivo Total”.

Isso porque a Resolução nº 3.517, de 06.12.2007 do Banco Central dispõe que o Custo Efetivo Total (CET) é composto não somente pelos juros remuneratórios, mas também por tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Neste sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO Crédito pessoal não consignado

- Sentença de procedência - JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxas anuais e mensais pré-fixadas - Ausência de abusividade, porquanto fixadas em valores inferiores ao dobro das médias de mercado, em conformidade com a tabela divulgada pelo BACEN - Entendimento vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS e desta C. Câmara - Sentença reformada Ônus da sucumbência invertidos. RECURSO PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1001584-66.2023.8.26.0362. Rel. Desembargador Fábio Podestá. Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível. J. 19.01.2024).

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal não consignado. Juros contratuais. Alegação de abuso dos juros previstos no contrato firmado entre as partes - Limitação à taxa constitucional. Inviabilidade. Taxa prevista no contrato é inferior ao dobro da taxa média de mercado. Taxa abusiva é aquela que supera o dobro da taxa de mercado - Validade das taxas contratadas: 10,99% ao mês e 249,47% ao ano. Taxa média de mercado para o período e tipo de operação contratada é de 116,38% ao ano. Sentença reformada e ação julgada improcedente - Sucumbência da autora, condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual. Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível 1011074-06.2021.8.26.0032. Rel. Desembargador Álvaro Torres Júnior. Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível. J. 23.03.2022).

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros e a metodologia de amortização pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Acerca da existência de comissão por permanência, alega o apelante que a previsão contratual de cobrança de juros remuneratórios acrescidos de juros moratórios em caso de inadimplemento constitui previsão disfarçada de comissão de permanência.

Pois bem, compulsando o contrato verifico que não há previsão contratual expressa de cobrança de comissão de permanência. O que se observa é a previsão de que, em caso de atraso no pagamento, o cliente pagará juros remuneratórios acrescidos de juros moratórios, *in verbis*:

“8. Atraso no pagamento. Se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Cliente pagará juros remuneratórios, à taxa indicada nas condições da Cédula de Crédito Bancário, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente, desde o vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento.”

Alega o apelante que tal previsão está em desacordo com a Súmula nº 472 do STJ, na qual lê-se:

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Diante do exposto, observa-se que não existe pactuação expressa acerca da incidência de comissão de permanência ou prova efetiva de sua cobrança cumulada com outros encargos da mora, de forma que nada há a ser decidido sobre a abusividade ou não de eventual cláusula contratual prevendo a sua cobrança.

Ademais, ressalte-se que não há como confundir comissão de permanência com os juros remuneratórios contratuais, expressamente pactuados e incidentes como encargos moratórios; a primeira envolve

juros remuneratórios e critério de correção monetária, enquanto os últimos são os mesmos pactuados para o período de normalidade do contrato, inexistindo ilegalidade na sua cumulação com as sanções moratórias, como a multa e juros moratórios, porquanto tenham naturezas claramente diversas. Juros remuneratórios decorrem do uso do capital e juros moratórios e multa constituem sanção decorrente da mora do devedor, estando de acordo com o teor da Súmula 472 do C. STJ.

Não há indícios de cobrança disfarçada de comissão de permanência. Consta, apenas, a incidência de juros de mora de 1% a.m. e multa contratual de 2%, cuja cumulação é admissível, considerando a natureza jurídica e finalidades de cada encargo.

Quanto às tarifas, o Superior Tribunal de Justiça firmou os seguintes entendimentos em sede de julgamento de recursos repetitivos:

Súmula 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de

despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Tema Repetitivo nº 972: "1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

Sendo assim, para que essas tarifas possam ser legitimamente cobradas, há necessidade de comprovação dos serviços prestados, ou seja, só serão válidas caso a instituição comprove documentalmente que realizou os serviços correspondentes a cada taxa.

Quanto à cobrança de tarifa de cadastro, destaca-se a tese disposta no referido REsp 1.251.331/RS, já incorporada à Súmula da Corte, especificamente Súmula 566 (STJ): "*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30.04.2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*". Assim, não há que se falar em ilegalidade na contratação da tarifa de cadastro, pois o autor não comprovou que possuía relacionamento anterior com o réu.

Quanto à tarifa de registro, restou comprovado que o réu prestou o serviço em questão. Desse modo, não ficou verificada abusividade na cobrança dessa tarifa.

O apelante pleiteia o reconhecimento da abusividade das tarifas no montante financiado, mas, como exposto anteriormente, a alegação não procede. Pelos mesmos motivos, descabida a alegação de incidência incorreta do IOF.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre do apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se posteriormente desacertadas, por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte autora foi conferido

conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte da instituição financeira, acertada a r. sentença julgando parcialmente procedente a pretensão inicial.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão revisional de contrato bancário - Alegações da autora no sentido de estar sendo cobrada taxa de juros diversa daquela pactuada na Cédula de Crédito Bancário, o que denotaria abusividade por parte do requerido – Inocorrência – Clara previsão das taxas de juros incidentes no Custo Efetivo Total (CET), aplicável ao contrato – RECURSO NÃO PROVIDO. Ação de Obrigação de Fazer – Pretensão revisional de contrato bancário – Tarifa de Cadastro – Possibilidade de cobrança – Orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000043-29.2016.8.26.0140; Relator Desembargador (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 14/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

CONTRATO – Serviços Bancários – Financiamento de veículo – Cédula de crédito bancário – Ação revisional – Repetição de indébito – PRELIMINARES – PEDIDO GENÉRICO – Não configuração – Autor que descreveu os encargos contratuais impugnados bem como os valores controvertidos - Cumprimento do dever legal do art. 330, § 2º, do CPC – IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INEXISTENTES – Não ocorrência – Cláusulas e tarifas admitidas pelo próprio apelado em contestação – Documento juntado pelo

próprio apelado que confirma a existência das cláusulas – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Comportamento contraditório – Violação da boa-fé objetiva – Dedução de defesa contra fato incontroverso (art. 80, I, do CPC) – Alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC) – Aplicação de multa por litigância de má-fé ao apelado – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – A cláusula que prevê o ressarcimento pelo registro do contrato é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado, sendo possível o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958 do STJ) – Tela sistêmica com a respectiva anotação de alienação fiduciária em favor do credor no documento de consulta de registro de contrato que comprova a prestação do serviço – Ausente prova de onerosidade excessiva – Validade da cláusula – Manutenção da cobrança – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – A tarifa de avaliação do bem dado em garantia é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado, sendo possível o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958 do STJ) – Termo de avaliação que comprova a prestação do serviço – Ausente prova de onerosidade excessiva – Validade da cláusula – Manutenção da cobrança – SEGURO PRESTAMISTA – Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – REsp nº 1.639.259/SP (Tema Repetitivo nº 972 do STJ) – VENDA CASADA – Não configuração – Instrumento do contrato de seguro autônomo e apartado do instrumento do contrato de financiamento – Assinaturas em documentos apartados – Cláusula do contrato de financiamento que prevê a possibilidade ou não de celebração de contrato de seguro – Consumidor que pôde exercer direito de optar pelo contrato de seguro e pela seguradora – Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1005452-20.2023.8.26.0114; Relator Desembargador (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários

advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator